



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001290/2007-01
Recurso nº 261.772 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.451 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Fundamentando-se o presente auto exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14485.001290/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.451**

S2-TE03
Fl. 76

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por deixar de incluir, em folhas de pagamento, remunerações pagas a segurados. As verbas, sob o título de premiação, foram pagas na forma de "Top Premium" da Incentive House S.A. e "Mark Up Card" da Mark Up Incentive Marketing Promoções e Participações Ltda., conforme apurado nos livros contábeis da autuada, conta 171.06 - VERBA MOTIVACIONAL TERC. Por ser considerada reincidente, o valor da multa foi elevado em duas vezes.

A Decisão-Notificação – fls 43 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, desconsiderando a reincidência apontada e retificando o valor do auto. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando decadência do crédito tributário e a falta de natureza salarial referente aos prêmios pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 22/10/2007 em razão da não declaração em folha de pagamento, de remunerações pagas no ano de 1997 – fls 18.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2001, inclusive.

Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

Processo nº 14485.001290/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.451**

S2-TE03
Fl. 79

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.